

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI**, em anexo, que objetiva a autorização para a **HOMOLOGAÇÃO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL REALIZADA EM SETEMBRO DE 2015 E REVOGAÇÃO DA LEI N.º 646/2014, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de atualizar as alíquotas de contribuição dos servidores e do município ao Fundo Previ Porto, à realidade contábil atuarial de financiamento da previdência.

É de responsabilidade do administrador público a organização e a gestão da previdência do servidor público municipal, pois seus desequilíbrios podem ameaçar a própria viabilidade de sua gestão, com o comprometimento crescente de receitas para o seu financiamento e redução das disponibilidades para fins de investimentos no atendimento das demandas da população.

A LRF determina de modo claro que o ente da Federação que manter ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Segue em anexo planilha de financiamento do regime de previdência.

O caráter emergencial deste Projeto de Lei é plenamente justificado vez que se trata da prioritária sustentação financeira do Regime de Previdência dos Servidores Municipais.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovelem o anexo Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da compreensão, antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, em 16 de outubro de 2015.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a Reavaliação Atuarial de 2015 e o do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de PORTO ESPERIDIÃO - MT e da outras providências”.

Excelentíssimo Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga-se a Lei Complementar nº 646 de 08 de Julho de 2014 e da as seguintes providências.

Art. 2º - A receita do PREVI - PORTO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11,00% (onze inteiros percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,00% (onze inteiros percentuais), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 18,93%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

IV - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, que em 2015, será na proporção de 1.68% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir; Assim o ente federativo contribuirá com a alíquota de 20,61% (vinte inteiros e sessenta e um décimo percentual) para o exercício de 2015.

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	Custo Suplementar
0		23.955.897,82				
1	2015	25.266.536,88	(1.310.639,06)	1.430.181,33	119.542,27	1,68%
2	2016	26.631.693,21	(1.365.156,33)	1.507.454,33	142.298,00	1,98%
3	2017	28.046.473,95	(1.414.780,74)	1.587.536,26	172.755,52	2,38%
4	2018	29.505.454,86	(1.458.980,90)	1.670.120,09	211.139,18	2,88%
5	2019	30.971.248,48	(1.465.793,62)	1.753.089,54	287.295,91	3,88%
6	2020	32.442.671,45	(1.471.422,96)	1.836.377,63	364.954,66	4,88%
7	2021	33.918.445,60	(1.475.774,15)	1.919.912,02	444.137,86	5,88%
8	2022	35.316.325,69	(1.397.880,09)	1.999.037,30	601.157,21	7,88%
9	2023	36.628.356,34	(1.312.030,65)	2.073.303,19	761.272,54	9,88%
10	2024	37.846.055,87	(1.217.699,53)	2.142.229,58	924.530,05	11,88%
11	2025	38.960.384,04	(1.114.328,17)	2.205.304,76	1.090.976,59	13,88%
12	2026	39.961.707,90	(1.001.323,86)	2.261.983,47	1.260.659,61	15,88%
13	2027	40.754.774,23	(793.066,34)	2.306.874,01	1.513.807,68	18,88%
14	2028	41.321.854,49	(567.080,25)	2.338.972,90	1.771.892,64	21,88%
15	2029	41.644.078,55	(322.224,07)	2.357.211,99	2.034.987,93	24,88%
16	2030	41.701.365,27	(57.286,71)	2.360.454,64	2.303.167,93	27,88%
17	2031	41.472.348,67	229.016,59	2.347.491,43	2.576.508,03	30,88%
18	2032	40.934.299,90	538.048,77	2.317.035,84	2.855.084,61	33,88%
19	2033	39.972.824,31	961.475,59	2.262.612,70	3.224.088,29	37,88%
20	2034	38.554.996,05	1.417.828,26	2.182.358,27	3.600.186,53	41,88%
21	2035	36.735.074,84	1.819.921,20	2.079.343,86	3.899.265,06	44,91%
22	2036	34.764.626,16	1.970.448,69	1.967.809,03	3.938.257,71	44,91%
23	2037	32.634.205,02	2.130.421,14	1.847.219,15	3.977.640,29	44,91%
24	2038	30.333.795,63	2.300.409,39	1.717.007,30	4.017.416,69	44,91%
25	2039	27.852.777,05	2.481.018,57	1.576.572,29	4.057.590,86	44,91%
26	2040	25.179.886,90	2.672.890,15	1.425.276,62	4.098.166,77	44,91%
27	2041	22.303.182,77	2.876.704,13	1.262.444,31	4.139.148,44	44,91%
28	2042	19.210.001,43	3.093.181,35	1.087.358,57	4.180.539,92	44,91%
29	2043	15.886.915,47	3.323.085,95	899.259,37	4.222.345,32	44,91%
30	2044	12.319.687,50	3.567.227,97	697.340,80	4.264.568,77	44,91%
31	2045	8.493.221,42	3.826.466,08	480.748,38	4.307.214,46	44,91%
32	2046	4.391.510,91	4.101.710,52	248.576,09	4.350.286,61	44,91%
33	2047	(2.415,28)	4.393.926,19	(136,71)	4.393.789,47	44,91%
34	2048	-	-	-	-	-
35	2049	-	-	-	-	-

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVI - PORTO, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais; patrocínios para ajuda de custo;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio do PREVI - PORTO as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-recluso e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Art. 3º- As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2015, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º- Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Revoga-se a Lei Complementar nº 646 de 08 de Julho de 2014.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, 16 de outubro de 2015.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal